



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 166 /2007
PROCESSO Nº: 2002/6040/001802
RECURSO VOLUNTÁRIO: 6465
RECORRENTE: SILVA & TEODORO LTDA
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
INSC. ESTADUAL Nº: 29.062.553-0

EMENTA: ICMS substituição tributária – Rejeitada nulidade de cerceamento ao direito de defesa posto que não caracterizado – Provas robustas que demonstram o pagamento do tributo pelo contribuinte. Afastada a constituição do crédito tributário reclamado na exordial. Improcedência do lançamento.

DECISÃO: Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por unanimidade, rejeitar a preliminar de cerceamento ao direito de defesa por falta de provas da ocorrência do ilícito, arguida pela recorrente. No mérito, por unanimidade, conhecer do recurso e, por maioria, dar-lhe provimento para, reformando a decisão de primeira instância, julgar improcedente o auto de infração nº 37626 e absolver o sujeito passivo da imputação que lhe faz a peça básica. Voto divergente do conselheiro Juscelino Carvalho de Brito. O Sr. Vitor Antônio Moraes de Carvalho fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Adriana Ap. Bevilacqua Milhomem, Juscelino Carvalho de Brito e Delma Odete Ribeiro. Presidiu a sessão de julgamento do dia 09 de janeiro de 2007, o Conselheiro Mário Coelho Parente.

CONS. RELATORA: Adriana Aparecida Bevilacqua Milhomem.

VOTO: Conforme se depreende dos autos, o contribuinte acima qualificado, foi autuado no contexto 4.1 por deixar de recolher, no prazo legal, o ICMS no valor de R\$1.518,76, referente ao ICMS substituição tributária apurada e não recolhida, referente ao período de 01/01/2001 a 30/06/2002, no valor comercial de R\$8.933,88, constatado por meio do levantamento de substituição tributária. A autuante junta os documentos de fls. 03/04.

Regularmente intimada (30-08-2002), a autuada não apresenta a peça impugnatória, pelo que é lavrado o termo de revelia de fls. 05. Entretanto, apresenta em 25-11-2002 impugnação intempestiva acostada às fls. 08 e segs.



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

A Sra. Julgadora de 1ª. Instância, conforme despacho de fls. 14, determina o retorno dos autos à Delegacia de origem para a juntada das notas fiscais constantes do levantamento substituição tributária que alicerçou a autuação.

Posteriormente, às fls. 18 e segs. Verifica-se a intimação da autuada para apresentação dos documentos solicitados.

Assim, em cumprimento ao r. despacho, foram juntados parte dos documentos solicitados os quais foram juntados às fls. 21 e segs.

Quando da apreciação pelo contencioso singular, por entender correta a reclamação do crédito tributário, julgou por sentença procedente o auto de infração 037626, condenando o sujeito passivo ao pagamento dos valores arbitrados na predita peça vestibular mais consectários legais (fls. 39-40).

O contribuinte, regularmente notificado a comparecer, presente tempestivamente o Recurso Voluntário (fls. 44 e segs.), alega no mérito ser insubsistente o levantamento, que todos os cálculos apresentados não foram suficientes para atender qual o crédito utilizado pelo auditor fiscal para encontrar a diferença exigida. Que a juntada de documentos era de responsabilidade do autuante e não da empresa autuada; ressaltando o art. 35, inciso IV da Lei 1.288/2001 que determina que o auto deva conter anexo todos os documentos do crédito tributário e os documentos comprobatórios dos fatos em que se fundamentar. Requer a nulidade do “processo” diante de suas falhas e do cerceamento do direito de defesa, ou caso assim não seja entendido a improcedência do auto. Junta documentos de fls. 50 e segs.

O Representante fazendário, instado a manifestar-se, requer a confirmação da decisão prolatada em primeira instância.

É o sucinto relatório. Passo a proferir meu voto.

Urge salientar que, conforme se extrai da análise perfunctória do levantamento apresentado pelo próprio autor do procedimento, o valor do ICMS substituição tributária recolhido pela autuada, está sempre maior do que o valor apurado.

Portanto, “*in casu*”, restou robustamente comprovado que inexistente diferença a recolher do imposto, pelo que não enseja a constituição do crédito tributário reclamado na exordial, impondo-se o acolhimento de sua improcedência.

